



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 03 / 1999
C	<i>Adutius</i>
	Rubrica

**Processo** : 10820.000925/95-11

**Acórdão** : 201-71.418

**Sessão** : 17 de fevereiro de 1998

**Recurso** : 102.790

**Recorrente** : ALBERTO FRANCO DO AMARAL (ESPÓLIO)


**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

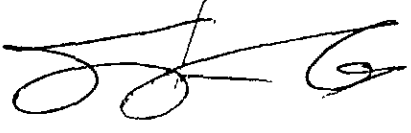
**ITR – CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ITR/94** - A cobrança do ITR/94 decorre de disposição de lei (MP nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94). Este Colegiado não é foro ou instância competente para a discussão de sua inconstitucionalidade. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALBERTO FRANCO DO AMARAL (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

fclb/ mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10820.000925/95-11

**Acórdão** : 201-71.418

**Recurso** : 102.790

**Recorrente** : ALBERTO FRANCO DO AMARAL (ESPÓLIO)

### RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/94 e o impugnou sob alegação de que, observado o princípio da irretroatividade da lei, não poderia o lançamento, com base na Lei nº 8.847/94, prosperar por contrariar mandamento constitucional previsto no art. 150 da Carta Magna.

A decisão recorrida refutou os argumentos apresentados e manteve o lançamento.

O contribuinte, então, recorreu a este Conselho reiterando os argumentos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10820.000925/95-11  
Acórdão : 201-71.418

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida abordou a impugnação que tratou da constitucionalidade do lançamento com muita propriedade, tendo como Ementa a seguinte :

**“ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.”

Quando do recurso, o contribuinte reiterou os argumentos expendidos na impugnação.

A respeito da constitucionalidade da Lei nº 8.847/94, este Colegiado, em reiterados Acórdãos, firmou Jurisprudência consagrando a manifestação da decisão recorrida, qual seja, a de que a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a Decisão recorrida integralmente.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA